



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

**TERMO**  
**DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90482/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0036.003868/2024-30

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) de forma complementar e contínua, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 129 de 12 de junho de 2025, publicada no DOE de 12 de junho de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente M N SERVICOS LTDA, Id. ( 0061889849), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.590.221/0001-60, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

**2. DO MÉRITO**

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta pregoeira Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com à Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90482/2024/SUPEL/RO, Id. (0058854481), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilitação.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, em sessão pública, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

### 3. DA SÍNTSE RECURSO DA RECURRENTE M N SERVICOS LTDA - ID (0061889849):

A Recorrente alega, em sua peça recursal, que a empresa vencedora do certame não apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024. Alega, ainda, que a Recorrida possui sanção vigente no âmbito do Município de Porto Alegre. Por fim, aduz que há vínculo societário entre a Recorrida e outras empresas participantes do certame, o que, em sua visão, caracterizaria formação de cartel. Vejamos:

#### 2. DOS FATOS

##### 2.1 NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024.

A empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA classificada em 1º lugar, foi indevidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 90482/25, mesmo descumprindo o item 17.14, alínea “b” do edital, que exige, para fins de qualificação econômico-financeira.

A empresa apresentou os balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023, deixando de apresentar o balanço do exercício de 2024, o qual já se encontra exigível, conforme determina a legislação vigente. Tal conduta fere o princípio da isonomia e compromete a lisura do certame.

Dessa forma, considerando que o exercício social de 2024 encerrou-se em 31/12/2024, o prazo para aprovação e exigibilidade legal do balanço patrimonial e DRE é 30 de abril de 2025.

Assim, qualquer licitação ocorrida a partir de 1º de maio de 2025 deve considerar como obrigatoriedade a apresentação das demonstrações contábeis de 2024.

##### 2.2. EMPRESA COM SANÇÃO APLICADA

Constatou-se que a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA encontra-se atualmente com sanção vigente, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, com prazo de impedimento compreendido entre 30/08/2024 e 29/08/2026, conforme penalidade imposta pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS.

À luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente do disposto nos arts. 155 e 156, que tratam das sanções administrativas aplicáveis a licitantes, e do art. 92, §3º, inciso V, que impõe a obrigatoriedade da consulta aos cadastros CEIS e CNEP no processo de habilitação, é evidente que a empresa encontra-se legalmente impedida de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública enquanto perdurar a sanção.

A habilitação de empresa sancionada fere frontalmente o princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/21), podendo ensejar nulidade do certame e responsabilização do agente público, conforme reiteradamente firmado pela doutrina contemporânea e pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1793/2011-Plenário.

O referido entendimento busca garantir à Administração Pública segurança jurídica, de modo não contratualizar com empresas com perfil inidôneo. Portanto, a manutenção da habilitação da CIRMED configura grave afronta à nova Lei de Licitações, devendo a empresa ser imediatamente inabilitada do certame em questão.

##### 2.3. QUADRO SOCIETÁRIO EM COMUM. INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES E FORMAÇÃO DE CARTEL.

Como é sabido por essa Superintendência de Licitações, conforme afirmação constatada no corpo do Parecer Técnico Parecer nº 4/2025/SUPEL-ASTEC, Id 0061382720.

Contudo, após uma análise perfunctória, chegou-se ao entendimento subjetivo que “não foi identificada sobreposição significativa de sócios entre as empresas que levasse a um conluio direto”.

Incontestavelmente, de forma cristalina, resta provada a participação de pessoas comuns em quadros societários de empresas distintas participantes deste procedimento licitatório. Inclusive, o que nos chama atenção, é o número de incidência desta constatação, conforme mencionado no parecer acima citado.

Há tempos, tem-se noticiado a formação de cartel no Estado de Rondônia, referente a prestação de serviços de anestesiologista, exigindo-se do Poder Público análise criteriosa a fim de não comprometer a litude e moralidade de suas decisões.

Não pode ser considerado mera coincidência, ou meramente deliberar pelo entendimento que as pessoas comuns identificadas nos quadros societários não possuem sobreposição significativa de sócios entre as empresas que levasse a um conluio direto!

### 4. DA SÍNTSE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida alega que atende às condições de qualificação econômico-financeira estabelecidas no Instrumento Convocatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 90482/2024. Quanto às alegações de que a empresa declarada habilitada encontra-se sob sanção de impedimento de licitar, esta esclarece que a penalidade não possui efeitos no âmbito do Estado de Rondônia. Por fim, reitera que não há formação de conluio com as demais empresas participantes.

No que se refere às alegações da Recorrente quanto à qualificação econômico-financeira desta empresa, adotar-se-á abordagem suminta, com foco na objetividade e transparência dos argumentos apresentados.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o balanço patrimonial de diversas sociedades empresárias pode ser regularmente encerrado até dia 30 de junho, conforme o regime tributário adotado e a natureza jurídica da entidade.

Para empresas classificadas como de grande porte, o prazo para entrega do balanço patrimonial — por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) —, estende-se, via de regra, até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao exercício social, conforme disciplinam as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, em consonância com a complexidade dos ajustes fiscais que impactam a apuração do imposto de renda.

No presente caso, portanto, o balanço patrimonial apresentado por esta empresa encontra-se em total conformidade com a legislação vigente, estando dentro do prazo legal para entrega e apresentação, não havendo qualquer irregularidade que comprometa ou macule a nossa qualificação econômico-financeira.

Ademais, como demonstração inequívoca de boa-fé e diligência, esta empresa anexa o balanço patrimonial atualizado, com o propósito de reforçar a plena regularidade contábil e a solidez econômico-financeira que possui, estando plenamente apta a cumprir integralmente as obrigações assumidas no âmbito do objeto licitado.

Infelizmente, observa-se que a Recorrente adota postura sorrateira e desleal, lançando mão de argumentação infundada e inconsistente, com o claro intuito de induzir em erro a Administração Pública, desqualificando esta licitante com argumentos destituídos de fundamento fático ou jurídico.

No que tange à leviana menção à sanção aplicada, demonstrar-se-á, de forma inequívoca, a má-fé da recorrente, a qual, data venia, evidencia fragilidade argumentativa, desatenção aos autos e completa ausência de nexo lógico entre suas alegações e os fatos efetivamente verificados no certame.

(...)

A abrangência da sanção impõe restrinção exclusivamente ao órgão sancionador — repita-se, exclusivamente ao órgão sancionador.

No que se refere à leviana sugestão de indícios de conluio entre as empresas participantes do certame, mais uma vez se evidencia a falta de profissionalismo e responsabilidade processual da licitante ora Recorrente. A mera menção a tal hipótese — desacompanhada de qualquer prova minimamente plausível — ofende não apenas esta empresa, mas atinge diretamente a dignidade da doura equipe de licitação, a qual, com diligência e rigor técnico, já procedeu à devida apuração dos fatos à época da manifestação inicial.

Importa destacar que, ao ser suscitada tal suspeita, foram adotadas medidas cautelares de verificação, inclusive com a realização de diligência formal, cujo resultado comprovou a inexistência de qualquer vínculo, societário, contratual ou operacional entre esta empresa e qualquer outra licitante participante do presente certame. Para reiterar essa constatação, anexa-se novamente, por cautela, a integra da resposta à diligência realizada à época.

Diante da gravidade dos fatos e da repercussão que tais acusações podem causar, requer-se que os órgãos competentes analisem o conteúdo da peça recursal à luz da legislação vigente, inclusive quanto à eventual configuração de infração administrativa e litigância de má-fé, para que todas as medidas legais e reparatórias cabíveis sejam adotadas.

## 5. DA MANIFESTAÇÃO DA 1ª COMISSÃO DE SAÚDE - SUPEL-COSAU1-SUPEL/RO

A 1ª Comissão de Saúde, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar manifestação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa, em face da decisão que habilitou a empresa M N SERVICOS LTDA no certame promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 69, bem como no item 17.14 do Termo de Referência e item 9.1 do Instrumento Convocatório, que disciplinam os requisitos de habilitação.

### 5.1. Da inobservância dos requisitos de qualificação econômico-financeira:

Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira poderá ser exigida com base:

“no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei”.

Portanto, a exigência de balanço se refere ao último exercício social cujo prazo legal para entrega já tenha expirado, conforme a legislação contábil e tributária vigente.

A Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, alterou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), prorrogando-o até 30 de junho do ano subsequente ao exercício fiscal. A redação do novo dispositivo legal é expressa:

Art. 5º. A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Essa alteração revogou a sistemática anterior, que exigia a entrega até o último dia útil de maio, passando a vigorar já a partir do ano-calendário de 2023, com reflexos diretos sobre a exigibilidade legal do balanço do exercício de 2024, cuja entrega será feita em junho de 2025.

Assim, até 30 de junho de 2025, o balanço de 2024 ainda não é considerado exigível para fins de habilitação em licitação, sendo plenamente válida a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2023, desde que elaborado conforme as normas contábeis aplicáveis.

Pode-se extrair da imagem abaixo que a entrega dos Documentos de Habilitação foi realizada no dia 02 de junho de 2025.



GRUPO 1 | 5 itens  
Sem benefícios ME/EPP  
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total) R\$ 24.883.682,4000



22.911.232/0001-34  
Programa de integridade  
Aceita e habilitada

CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA  
SP

Valor ofertado (total) R\$ 17.658.520,0000  
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado



PROPOSTAS DOS ITENS

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

Proposta - lote 02.ass.pdf

27/05/2025 11:31:47



Proposta - lote 01.assss.pdf

27/05/2025 11:44:05



Proposta Definitiva 27.05.pdf

27/05/2025 13:04:18



DOCUMENTOS DE HABILITACAO PARTE 01.zip

02/06/2025 13:51:02



DOCUMENTOS DE HABILITACAO PARTE 02.zip

02/06/2025 13:51:24



A jurisprudência do TCU é pacífica ao determinar que a exigibilidade do balanço está vinculada ao vencimento do prazo legal para sua apresentação:

Acórdão TCU nº 1.694/2014 – Plenário:

“A Administração não pode exigir balanço de exercício ainda não legalmente exigível, pois isso implicaria violação aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.”

Acórdão TCU nº 1926/2022 – Plenário:

“A exigência do balanço patrimonial deve observar o exercício cujo prazo legal de publicação já tenha se encerrado.”

No presente caso, como o prazo legal de entrega da ECD de 2024 vence apenas em 30/06/2025, não é legítima a inabilitação da empresa CIRMED sob alegação de ausência do referido balanço.

## 5.2. Do impedimento de contratar com o Poder Público:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado com fundamento na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII).

Conforme o item 4.6 do Instrumento Convocatório, não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:

- 4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
- 4.6.2. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar em decorrência de penalidade que lhe foi imposta de:
- 4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do **Estado de Rondônia**, nos termos do art. 156, III, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- 4.6.2.2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 156, IV, §5º, da mesma Lei;
- 4.6.3. Estrangeiros sem representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;
- 4.6.4. Aquele que se enquadre no disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021;
- 4.6.5. Agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante, conforme §§1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o edital é a norma que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio impõe à Administração o dever de respeitar fielmente as regras e condições estabelecidas no edital, sem delas se afastar ou relativizá-las ao longo do procedimento.

Nesse sentido, mesmo que a empresa recorrida se encontre impedida apenas no âmbito do Município de Porto Alegre, conforme se extrai do documento acostado pela própria recorrente, não há, no presente caso, óbice à sua participação nesta licitação, considerando que o item 4.6.2.1 do edital vedava apenas a participação de licitantes impedidos no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

Dessa forma, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve-se observar de forma estrita os limites objetivos previstos no edital. Como a empresa recorrida não se encontra impedida especificamente no Estado de Rondônia, inexiste fundamento para sua exclusão do certame, razão pela qual não merece acolhimento a alegação da recorrente.

## 5.3. Dos indícios de conluio:

A empresa recorrida alega a existência de indícios de conluio entre a empresa declarada habilitada e outras participantes

do certame.

Ressalte-se que a matéria já foi devidamente analisada pelo setor jurídico desta Superintendência, por meio do Parecer nº 4/2025/SUPEL-ASTEC, constante do Id. 0061382720, o qual transcrevo, na íntegra, a seguir:

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica realizada no bojo do processo licitatório SEI n.º0036.003868/2024-30, que versa sobre o objeto indicado no Termo de Referência, Id. (0059097171), constituído como *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJII) de forma complementar e contínua*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

A aludida consulta aportou nesta Assessoria Técnica, através do Despacho SUPEL-COSAU1, Id. 0061350417, expedido pela Pregoeira Substituta, Bianca Matias de Souza, solicitando a análise técnica acerca de possível existência de vínculo entre as empresas CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA e GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, participantes do Pregão Eletrônico n.º 90482/2024/SUPEL/RO, haja vista que o sistema identificou que há sócios em comum entre essas empresas, o que gerou a dúvida sobre um possível conluio ou vínculo ilícito entre elas, comprometendo a legalidade e a transparência do processo licitatório.

Considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através do [art. 11, inciso II, do Decreto Estadual n.º 27.948/2023](#), sirvo-me do presente expediente para apreciar o questionamento arguido e emitir orientação técnica.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Compulsando aos autos, trata-se de possível existência de conluio ou vínculo ilícito entre as empresas participantes do presente certame.

Consoante se extrai do Despacho exarado pela Pregoeira, Id. (0061350417), foram realizadas diligências a fim de esclarecer as dúvidas existentes sobre um possível vínculo ilícito entre as licitantes. Assim, foram acostados aos autos os documentos de Ids. (0061351200, 0061351283, 0061351380, 0061351479 e 0061351593).

Em análise ao Despacho, Id. (0061350417), depreende-se que a Pregoeira entendeu que não há evidências suficientes para gerar manipulação ao certame, tampouco sobreposição signifcativa de sócios entre as empresas que configure conluio direto. Vejamos:

#### Análise dos Sócios em Comum e Percentuais de Participação

Com base nos Quadros de Sócios e Administradores (QSA), identificados pelos Ids. (0061351200, 0061351283, 0061351380, 0061351479, 0061351593), as seguintes empresas possuem sócios em comum:

#### 1. CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 22.911.232/0001-34)

Carlos [REDACTED] (Sócio-administrador)

Jalmiro [REDACTED] (Sócio)

Michelle [REDACTED] (Sócio)

Rafael Borges Monteiro (Sócio)

Diogo [REDACTED] (Sócio)

#### 2. GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ: 47.434.926/0001-59)

Denis [REDACTED] (Sócio-administrador)

William [REDACTED] (Procurador)

#### 3. ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 28.821.953/0001-30)

Augusto [REDACTED] (Sócio-administrador, 48,43% de participação)

Outros sócios com pequenas participações.

#### 4. EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ: 27.287.497/0001-27)

Sócios e administradores, com nomes semelhantes aos da ANESTHEMEDIC.

#### 5. CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA (CNPJ: 32.179.230/0001-56)

José [REDACTED] (Sócio)

Camila [REDACTED] (Sócio)

Carolina [REDACTED] (Sócio)

Rui [REDACTED] (Sócio)

Wilson [REDACTED] (Sócio)

Roberto [REDACTED] (Sócio)

#### Análise dos Sócios em Comum:

Carlos [REDACTED] (CIRMED) é sócio-administrador da CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mas não ocupa cargo de administração na GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Portanto, a presença dele em ambas as empresas não configura, por si só, um vínculo ilícito.

Augusto [REDACTED] (ANESTHEMEDIC) é sócio-administrador da ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e seu nome também aparece em EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, o que pode gerar um indício de vínculo entre essas duas empresas, embora ele não apareça nas demais.

Demais Sócios:

Jalmiro [REDACTED] e Michelle [REDACTED] aparecem como sócios de CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mas não são listados como sócios nas outras empresas analisadas.

Rafael [REDACTED], Diogo [REDACTED], José [REDACTED], Camila [REDACTED], Carolina [REDACTED], Rui [REDACTED], Wilson [REDACTED] Roberto [REDACTED], Denis [REDACTED] e William [REDACTED] são todos mencionados nos Quadros de Sócios, mas não apresentam vínculos diretos com as outras empresas, além das já observadas.

A participação societária nas empresas não apresenta coincidência significativa que sugira um vínculo forte o suficiente para gerar suspeita de manipulação do certame, considerando que a presença de sócios em comum é uma prática habitual no setor de saúde, especialmente em sociedades uniprofissionais. Não foi identificada sobreposição significativa de sócios entre as empresas que levasse a um conluio direto.

#### Análise dos Endereços das Empresas:

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: A empresa possui a seguinte sede registrada: Rua Gerson Franca, n.º 12-18, Vila Mesquita, Bauru/SP, CEP 17014-380;

GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA: A sede da empresa é Rua Verbo Divino, nº 2001, Bloco B, Sala 305, São Paulo/SP, CEP 04.719-002;

ANESTHAMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA: A sede da empresa é Rua Doutor Álvaro Alvim, nº 213, São Paulo/SP, CEP 05311-090;

EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA: A sede da empresa é Rua José Borba, nº 1000, São Paulo/SP, CEP 05039-080;

CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA: A sede da empresa é Rua José Alves de Lima, nº 324, São Paulo/SP, CEP 05632-030.

Os endereços das sedes são distintos, o que reflete a independência física das empresas e pode ser um indicativo adicional de sua operação separada.

Posteriormente, a Pregoeira emitiu Informação n.º 288/2025/SUPEL-COSAU1, Id. (0061393823), e anexou *print* do E-mail recebido pela empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA LTDA, Id. (0061393535), no qual contém informações e documentos relacionados à análise de vínculo entre as empresas participantes do certame.

À vista disso, considerando a importância de garantir a lisura e transparência do procedimento licitatório, a Pregoeira Substituta emitiu o Despacho, Id. (0061350417), solicitando a análise técnica desta setorial, nos seguintes termos:

Avaliar se o modelo de sociedade uniprofissional adotado por algumas das empresas está em conformidade com as regulamentações do setor de saúde e se pode ser considerado um modelo legítimo de negócios.

Avaliar se as justificativas apresentadas pelas empresas (como a independência administrativa e operacional) são suficientes para garantir a legalidade e a ética do processo licitatório.

Avaliar se há elementos jurídicos que possam justificar a exclusão de qualquer uma das empresas participantes, com base na alegação de vínculos ilícitos ou qualquer outro fator que comprometa a independência e a competitividade no certame.

Desse modo, passo à análise dos pontos.

## 2.2 DOS FUNDAMENTOS

Nas contratações públicas é dever da Administração Pública observar a aplicação dos princípios expressamente previstos no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Tais princípios norteiam toda a atuação administrativa, assegurando que as decisões tomadas sejam alinhadas ao interesse público. Além de garantir que os processos obedeçam à forma legal, a aplicação dos princípios promove atingir resultados eficazes, afastando práticas lesivas e fortalecendo a confiança da sociedade na Administração.

Nesse sentido, o cerne da presente dúvida levantada pela Pregoeira, pauta-se na busca de segurança jurídica para o prosseguimento do presente certame, de modo a assegurar que o procedimento licitatório se desenvolva de maneira justa e transparente.

Para tanto, dá-se início à análise.

No que concerne ao ponto suscitado acerca do modelo de sociedade uniprofissional adotado, se pode ser considerado um modelo legítimo de negócios, passo a tecer as considerações pertinentes.

De acordo com o Art. 981 do Código Civil, são considerados contratos de sociedade aqueles nas quais duas ou mais pessoas se obrigam, reciprocamente, a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Em síntese, a sociedade uniprofissional é aquela cujos sócios são habilitados ao exercício da mesma atividade profissional, os quais exercem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, e assumem responsabilidade pessoal sobre as atividades que desempenham. Desse modo, para a constituição desse tipo de empresa, é essencial que todos os sócios atuem na mesma categoria profissional - como por exemplo, dois médicos - e prestem serviços técnicos relacionados à sua área de formação.

Portanto, pode-se concluir que o modelo de sociedade uniprofissional adotado por algumas empresas é considerado legítimo, desde que observados os critérios legais e técnicos exigidos para esse tipo de sociedade.

No tocante aos outros pontos trazidos pela Pregoeira, verifica-se que ambos tratam, em essência, da mesma temática, qual seja, a exclusão de alguma das empresas em razão de eventual vínculo ilícito que comprometa a legalidade e a competitividade no processo licitatório.

Como se sabe, o conluio decorre de prática ilícita em que duas ou mais empresas se associam, com o objetivo de frustar o caráter competitivo do certame e obter vantagens indevidas.

No presente caso, o sistema apontou a existência de sócios em comum entre empresas participantes do certame, por isso, a Pregoeira promoveu diligência junto às empresas a fim de averiguar possível existência de conluio. Da análise da Pregoeira, Id. (0061350417), feita através dos documentos apresentados em sede de diligência, extrai-se o seguinte:

#### Análise dos Sócios em Comum:

Carlos [REDACTED] (CIRMED) é sócio-administrador da CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mas não ocupa cargo de administração na GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Portanto, a presença dele em ambas as empresas não configura, por si só, um vínculo ilícito.

Augusto [REDACTED] (ANESTHAMEDIC) é sócio-administrador da ANESTHAMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e seu nome também aparece em EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, o que pode gerar um indício de vínculo entre essas duas empresas, embora ele não apareça nas demais.

[...]

#### Análise dos Endereços das Empresas:

[...]

Os endereços das sedes são distintos, o que reflete a independência física das empresas e pode ser um indicativo adicional de sua operação separada.

Cumpre destacar que, embora o sistema tenha indicado possível vínculo entre os sócios das empresas participantes, a análise realizada pela Pregoeira constatou que não há elementos concretos que confirmem tal relação, como se vê no Despacho, Id. (0061350417). Importa pontuar que, o sistema, mesmo sendo uma relevante ferramenta de apoio, está sujeito a inconsistências. Para tanto, é imperioso a análise das provas constantes nos autos, caso a caso, a fim de evitar conclusões precipitadas.

Não obstante, é necessário rememorar que, no âmbito da Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja,

não pode o agente público agir por vontade própria. Nesse espeque, a atuação da Administração deve se pautar dentro dos limites estabelecidos na legislação, bem como, em se tratando de contratação pública, se valer das regras previstas no edital do certame, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importa pontuar que, à luz da Lei n.º 14.133/2021 inexiste vedação legal à participação de empresas, em um mesmo processo licitatório, com sócios em comum. Do mesmo modo, não há previsão no Instrumento Convocatório, Id. (0058854481), nem no Termo de Referência, Id. (0059097171), a respeito disso. Assim, pode-se dizer que "excluir" licitantes sob este argumento contraria os dispositivos legais que regulamentam o certame.

No entanto, apesar de não existir proibição expressa, deve-se averiguar caso a caso se a conduta resulta na frustração dos princípios e objetivos do procedimento licitatório.

Nesse contexto, como exemplo, eis um trecho do entendimento do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão n.º 2191/2022-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]

2. A representante alega, em síntese, que as empresas Strada Turismo (J e Silva Lima EIRELI) e Genesis (Diego Ramon Silva Lima) simulam concorrência, mas pertencem ao mesmo núcleo familiar, o que representou grave lesão à competitividade do certame, uma vez que apenas três empresas disputaram efetivamente o objeto a ser contratado, sendo duas do mesmo grupo. (...)

4. Destaca que as empresas, além de possuírem ex-sócios em comum, com grau de parentesco, possuem o mesmo endereço (com alteração de um dígito no número), inferindo-se tratar de salas em um mesmo prédio.

[...]

15. O voto condutor do Acórdão 952/2018-Plenário (Relator Ministro Vital Do Rêgo) bem expõe o entendimento desta Corte a respeito:

"61. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes.

62. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixa consignado ao relatar o TC Processo 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário), 'a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio'".

[...]

No entanto, no presente caso, tratando-se de pregão eletrônico, com a apresentação de lances por cinco licitantes, conforme se verifica no Portal de Compras do Governo Federal, não foi possível identificar ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do Acórdão n.º 1798/2024-Plenário do TCU, *in verbis*:

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios - como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances - pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)).

É possível perceber, para tanto, que a existência de sócios em comum, por si só, não é suficiente para a desclassificação e/ou inabilitação da empresa licitante. Devem ser analisados outros elementos comuns entre as empresas que possam prejudicar a competitividade e isonomia do certame.

No caso em tela, a análise promovida pela Pregoeira constatou que não há elementos suficientes para gerar suspeita de manipulação do certame.

Assim, diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, considerando a jurisprudências pátrias acerca do tema em questão, entende-se que não há irregularidade na participação de empresas com sócios em comum, desde que a conduta não resulte em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como não comprometa a lisura do processo licitatório.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica - SUPEL/ASTEC, e em atenção aos questionamentos formulados pela Pregoeira Substituta da Equipe SUPEL-COSAU1, Id. (0061350417), **OPINA**, neste caso:

- 1) Que o modelo de sociedade uniprofissional adotado por algumas empresas é considerado legítimo, desde que observados os critérios legais e técnicos exigidos para esse tipo de sociedade;
- 2) Que não se verifica irregularidade na participação de empresas com sócios em comum, exceto se verificados elementos que apontem para a burla dos princípios norteadores das contratações públicas;

O presente opinativo não vincula a decisão dos agentes, caracterizando-se como norteador do procedimento, devendo ser acolhido ou não pelos agentes, precedido da devida análise ao caso.

Sendo o que havia para manifestar, remeto os autos para providências.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Vinicius [REDACTED]

Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SUPEL-RO

Assim sendo, com fundamento no Parecer acima referido, entende-se que não assiste razão às alegações apresentadas pela empresa recorrente.

## 6. DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Destaca-se, ainda, o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública pode, de ofício, anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, conforme previsto na Súmula 473 do Supremo

Tribunal Federal.

Ressalte-se também a observância das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, passando a julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **M N SERVICOS LTDA**, pelos motivos expostos nos autos;

Porto Velho, 10 de julho de 2025.

Letícia Carpina Farias Casara  
Pregoeira da 1ª Comissão de Saúde - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO  
Portaria nº 129 de 12 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIA CASARA**, Pregoeiro(a), em 10/07/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061838414** e o código CRC **3C23EF79**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.003868/2024-30

SEI nº 0061838414



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 78/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 90482/2025

Processo Administrativo: 0036.003868/2024-30

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJII) de forma complementar e contínua, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJII) de forma complementar e contínua, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **M N SERVIÇOS LTDA**, Id. (0061889849), em face da decisão da Pregoeira condutora do certame sobre a habilitação e classificação da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (0061936620).

Compulsando às razões recursais, Id. (0061889849), a recorrente traz à baila irresignações contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (I) ausência de apresentação do balanço patrimonial de 2024;
- (II) recorridacontra-se impedida de participar de licitações;
- (III) indícios de conluio entre empresas participantes.

Eis a síntese das arguições recursais. Passa-se à análise do mérito.

Quanto ao **item (I)** da peça recursal, Id. (0061889849), a recorrente afirma que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024, descumprindo com o item 17.14., alínea "b", do Termo de Referência, Id. (0059097171).

Neste ponto, necessário esclarecer que o edital do certame prevê que deve ser apresentado o balanço patrimonial com as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, Id. (0059097171), *in verbis*:

**17.14. Qualificação econômico-financeira:**

- a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.
- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o LOTE no qual estiver participando.
  - b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item(ns)/lote(s), o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;
  - b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;
  - b.3) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
  - b.4) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

Assim, como bem pontuado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0061838414), o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) é "até 30 de junho de 2025, o balanço de 2024 ainda não é considerado exigível para fins de habilitação em licitação, sendo plenamente válida a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2023, desde que elaborado conforme as normas contábeis aplicáveis", senão vejamos:

##### **5.1. Da inobservância dos requisitos de qualificação econômico-financeira:**

Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira poderá ser exigida com base:

"no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei".

Portanto, a exigência de balanço se refere ao último exercício social cujo prazo legal para entrega já tenha expirado, conforme a legislação contábil e tributária vigente.

A Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, alterou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), prorrogando-o até 30 de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Essa alteração revogou a sistemática anterior, que exigia a entrega até o último dia útil de maio, passando a vigorar já a partir do ano-calendário de 2023, com reflexos diretos em 2025.

Assim, até 30 de junho de 2025, o balanço de 2024 ainda não é considerado exigível para fins de habilitação em licitação, sendo plenamente válida a apresentação do balanço.

Pode-se extrair da imagem abaixo que a entrega dos Documentos de Habilitação foi realizada no dia 02 de junho de 2025.

Pregão Eletrônico N° 90482/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 925373 - SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação Fase Recursal Adjudicação Homologação

GRUPO 1   5 Itens		Sem benefícios MF/FP	Valor estimado (total)	R\$ 24.883.682,4000	
22.911.232/0001-34	Programa de integralidade	CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-SP	Valor oferecido (total)	R\$ 17.658.520,0000	Envio de anexos: Encerrado
	Acelerada e habilitada		Valor negociado (total)	-	
<b>PROPOSTAS DOS ITENS</b>					
ANEXOS		CHAT	DILIGÊNCIAS		
Proposta - lote 02 ass.pdf				27/05/2025 11:31:47	
Proposta - lote 01assss.pdf				27/05/2025 11:44:05	
Proposta Definitiva 27/05.pdf				27/05/2025 13:04:18	
DOCUMENTOS DE HABILITACAO PARTE 01.zip				02/06/2025 13:51:02	
DOCUMENTOS DE HABILITACAO PARTE 02.zip				02/06/2025 13:51:24	

A jurisprudência do TCU é pacífica ao determinar que a exigibilidade do balanço está vinculada ao vencimento do prazo legal para sua apresentação:

Acórdão TCU nº 1.694/2014 – Plenário:

"A Administração não pode exigir balanço de exercício ainda não legalmente exigível, pois isso implicaria violação aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia."

Acórdão TCU nº 1926/2022 – Plenário:

"A exigência do balanço patrimonial deve observar o exercício cujo prazo legal de publicação já tenha se encerrado."

No presente caso, como o prazo legal de entrega da ECD de 2024 vence apenas em 30/06/2025, não é legítima a inabilitação da empresa CIRMED sob alegação de ausência de balanço.

Desta feita, veja-se que a entrega dos documentos de habilitação se deu em momento anterior ao prazo estipulado para o envio do balanço patrimonial de 2024, razão pela qual a recorrida apresentou o balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023.

Reitera-se que a exigência do balanço, serve para aferir os chamados indicadores econômicos das licitantes. Estes indicadores possibilitam a mensuração do desenvolvimento econômico da empresa além de demonstrar sua saúde financeira.

Por meio deste instrumento é possível identificar se a licitante possui capacidade para suportar a execução do contrato, sem grandes riscos à Administração. Assim, ao exigir o balanço patrimonial das empresas, a Administração deve se atentar à proporcionalidade da exigência, não podendo transpassar os limites legais.

Portanto, ao se deparar com atos federais que prorrogaram o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) até 30 de junho de 2025, para o presente caso, aplicável tal prazo, não há que se falar em desqualificação econômica-financeira da recorrida, não assistindo razão a recorrente.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial pátrio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Recurso interposto contra decisão que deferiu liminar para que as impetradas promovam a habilitação da impetrante em Concorrência Pública, após impugnação de Balanço Patrimonial apresentado– Decisão que merece subsistir - Instrução Normativa RFB nº 2142/2023, que determina que a Escrituração Contábil Digital deverá ser transmitida ao sistema público de escrituração digital até o último dia do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração – ECD de 2021 suficiente - Perigo de dano à administração – Objetivo de garantir a proposta mais vantajosa à Licitação – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal - Decisão Mantida- RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - AI: 2202958382023826000 Limeira, Relator: Rubens Rihi, Data de Julgamento: 14/09/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - HABILITAÇÃO - LICITANTE - APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - CLÁUSULA EDITALÍCIA - PRAZO PRORROGADO PARA A ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL JUNTO À RECEITA FEDERAL - EXERCÍCIO DE 2019 - VALIDADE - INABILITAÇÃO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA. - Se o Edital da Concorrência Pública prevê, como condição de habilitação da licitante, que, na data do oferecimento da proposta, deve ser juntado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro", é válida a juntada da referida documentação, correspondente ao exercício de 2019, diante da prorrogação, para 31.07.2021, do prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano-calendário de 2020, em conformidade com a Instrução Normativa nº 2.003, de 18.01.2021, da Secretaria da Receita Federal. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50861851220218130024, Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 27/09/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)

Assim, neste ponto, os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

No que concerne ao **item (II)**, a recorrente sustenta que a recorrida **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** encontra-se com sanção vigente, registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), com prazo de impedimento compreendido entre 30/08/2024 e 29/08/2026, consoante penalidade imposta pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS, o que fere o princípio da legalidade.

Importa pontuar que, o item 4.6.1. do Instrumento Convocatório, Id. (0058854481), é claro ao prever que não poderá participar do presente certame as empresas **impedidas de licitar e contratar com Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia**. Vejamos:

**4.6. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:**

(...)

**4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021;**

A previsão editalícia destacada acima, encontra amparo legal no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que o impedimento de licitar ou contratar se aplica no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Veja-se que, a Pregoeira constatou que a recorrida se encontra impedida de licitar com o Município de Porto Alegre/RS, portanto, **não há óbice** para a participação da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** na presente licitação.

Assim, a condutora do certame em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0061838414), expõe o seguinte:

Ressalta-se que o edital é a norma que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio impõe à Administração o dever de respeitar fielmente as regras e condições estabelecidas no edital, sem delas se afastar ou relativizá-las ao longo do procedimento.

Nesse sentido, mesmo que a empresa recorrida se encontre impedida apenas no âmbito do Município de Porto Alegre, conforme se extrai do documento acostado pela própria recorrente, não há, no presente caso, óbice à sua participação nesta licitação, considerando que o item 4.6.2.1 do edital veda apenas a participação de licitantes impedidos no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

Dessa forma, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve-se observar de forma estrita os limites objetivos previstos no edital. Como a empresa recorrida não se encontra impedida especificamente no Estado de Rondônia, inexiste fundamento para sua exclusão do certame, razão pela qual não merece acolhimento a alegação da

recorrente.

Como bem pontuado pela Pregoeira, é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021). Através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento da licitação.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

**O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp. 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. **1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.200648-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)

Frisa-se que, o edital é a "lei interna" entre as partes durante todo o procedimento licitatório, de modo que tanto a administração quanto os participantes se encontram nele vinculados. Portanto, as regras dispostas no edital não podem ser descumpridas ou interpretadas de forma extensiva ou restritiva em prejuízo aos licitantes.

A vinculação ao instrumento convocatório é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, que se constitui como finalidade do procedimento licitatório, conforme prevê o artigo 5º, da Lei Geral de Licitações.

Desse modo, em observância ao edital e à legislação vigente, não pode a Administração desclassificar a recorrida **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no presente certame, haja vista que não se encontra impedida de licitar no âmbito do Estado de Rondônia.

Portanto, neste ponto, não assiste razão aos argumentos da recorrente.

Por fim, quanto ao **item (III)**, a recorrente alega a existência de conluio entre a recorrida e outras empresas participantes do certame.

Observa-se que, na fase de habilitação foi acusado pelo sistema um possível vínculo entre as licitantes. À vista disso, a Pregoeira condutora do certame encaminhou os autos através de Despacho, Id. (0061350417), à Assessoria Técnica desta Superintendência para análise técnica acerca da alegação da existência de possíveis vínculos ilícitos, que por sua vez emitiu o expediente através do Parecer n.º 4/2025/SUPEL-ASTEC, Id. (0061382720).

Nesta senda, cumpre destacar que no Despacho, Id. (0061350417), a Pregoeira realizou a análise pormenorizada das documentações apresentadas pelas empresas, a fim de averiguar possíveis irregularidades. Em suma, a Pregoeira manifestou-se no sentido de que, **não foi identificada sobreposição significativa de sócios entre as empresas que levasse a um conluio direto, e que os endereços das sedes são distintos, o que reflete a independência física das empresas e pode ser um indicativo adicional de sua operação separada.**

Desta feita, reforça-se o exposto no Parecer n.º 4/2025/SUPEL-ASTEC, Id. (0061382720). Vejamos:

Cumpre destacar que, embora o sistema tenha indicado possível vínculo entre os sócios das empresas participantes, a análise realizada pela Pregoeira constatou relação, como se vê no Despacho, Id. ([0061350417](#)). Importa pontuar que, o sistema, mesmo sendo uma relevante ferramenta de apoio, está sujeito a inconsistências. Para tais autos, caso a caso, a fim de evitar conclusões precipitadas.

Não obstante, é necessário rememorar que, no âmbito da Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, não pode o agente público da Administração deve se pautar dentro dos limites estabelecidos na legislação, bem como, em se tratando de contratação pública, se valer das regras previstas no edital do certame vinculação ao instrumento convocatório.

Importa pontuar que, à luz da Lei n.º 14.133/2021 inexistem vedação legal à participação de empresas, em um mesmo processo licitatório, com sócios em comum. Convocatório, Id. ([0058854481](#)), nem no Termo de Referência, Id. ([0059097171](#)), a respeito disso. Assim, pode-se dizer que "excluir" licitantes sob este argumento contraria os dispositivos legais.

No entanto, apesar de não existir proibição expressa, deve-se averiguar caso a caso se a conduta resulta na frustração dos princípios e objetivos do procedimento licitatório.

Nesse contexto, como exemplo, eis um trecho do entendimento do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão n.º 2191/2022-Plenário, do Tribunal Superior Administrativo:

[...]

2. A representante alega, em síntese, que as empresas Strada Turismo (J e Silva Lima EIRELI) e Genesis (Diego Ramon Silva Lima) simulam concorrência, mas pertencem ao mesmo núcleo familiar, uma vez que apenas três empresas disputaram efetivamente o objeto a ser contratado, sendo duas do mesmo grupo. (...)

4. Destaca que as empresas, além de possuírem ex-sócios em comum, com grau de parentesco, possuem o mesmo endereço (com alteração de um dígito no número), inferindo-se tratando-se de empresas controladas por uma mesma pessoa.

15. O voto condutor do Acórdão 952/2018-Plenário (Relator Ministro Vital Do Rêgo) bem expõe o entendimento desta Corte a respeito:

"61. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, isonomia entre as licitantes.

62. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciiação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco (Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o Tudo indica que a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza fraude à licitação, exceto se verificados elementos probatórios que comprovem a existência de uma estratégia de manipulação da licitação.

[...]

No entanto, no presente caso, tratando-se de pregão eletrônico, com a apresentação de lances por cinco licitantes, conforme se verifica no Portal de Compras do Governo Federal, não se constata a existência de relações de parentesco entre as empresas concorrentes.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do Acórdão n.º 1798/2024-Plenário do TCU, *in verbis*:

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios, como o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances - pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, 46 da [Lei 8.443/1992](#).

No caso em tela, **frisa-se que a análise promovida pela Pregoeira constatou que não há elementos suficientes para gerar suspeita de manipulação do certame**, Id. (0061350417).

Ademais, veja-se que a existência de sócios em comum, por si só, não é suficiente para a desclassificação e/ou inabilitação da empresa licitante. Devem ser analisados outros elementos comuns entre as empresas que possam prejudicar a competitividade e isonomia do certame.

Vale ressaltar que a **M N SERVIÇOS LTDA** não trouxe aos autos quaisquer comprovação material que corrobore com suas alegações. A mera participação de empresas com sócios em comum, desacompanhada de indícios objetivos de conluio, direcionamento ou prática anticoncorrencial, não configura, por si, irregularidade no certame, salvo se demonstrados elementos que evidenciem tentativa de burla aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Logo, neste ponto, amparada no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Parecer n.º 4/2025/SUPEL-ASTEC, Id. (0061382720), não assiste razão às alegações da recorrente.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso, Id. (0061838414), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0061889849), e respectivas contrarrazões, Id. (0061936620), apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

**1. IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **M N SERVIÇOS LTDA**, de forma a manter **HABILITADA** a empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para o presente certame;

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 10/07/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062103085** e o código CRC **041B6122**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.003868/2024-30

SEI nº 0062103085



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL  
NOBRE PREGOEIRA - IVANIR BARREIRA DE JESUS**

**REFERÊNCIA:**

Pregão Eletrônico n.º 90482/2024/SUPEL/RO.

Processo SEI nº: 0036.003868/2024-30

M N SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 17.590.221/0001-60, com endereço na Av. Florianópolis, 5261, 4766, Centro, Rolim de Moura/RO, TEL.: (69) 9 98401-5119 - 99252-8024, murilonogueira11@gmail.com, por meio do seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de HABILITAÇÃO, da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** pelo fundamento nos princípios da legalidade, economicidade, competitividade e moralidade, que regem os procedimentos licitatórios.



Imperioso consignar que a Administração Pública, conforme mandamento constitucional, deve realizar suas aquisições e contratações por meio de procedimentos licitatórios, devendo por sua vez, observar categoricamente os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, que reside no atendimento do interesse público, conduzindo o procedimento com moralidade e transparência.

É papel desta i. Pregoeira, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

---

Preliminarmente destacamos que o recurso administrativo ora apresentado observam rigorosamente o prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável, de acordo com o estabelecido no art. 165, I, "c" da Lei nº 14.133/21. A decisão de habilitação foi divulgada no dia 26.06.25. Desta forma, conforme o cronograma do certame, a data limite para a apresentação das contrarrazões é 01 de julho de 2025, o que reforça a tempestividade e regularidade deste documento.



A Lei nº 14.133/21 estabelece que os prazos processuais devem ser cumpridos estritamente, visando garantir a transparência e a legalidade do certame. Dessa forma, as contrarrazões devem ser analisadas e consideradas dentro do prazo previsto.

## 2. DOS FATOS

---

### 2.1 NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024.

A empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA classificada em 1º lugar, foi indevidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 90482/25, mesmo descumprindo o item 17.14, alínea "b" do edital, que exige, para fins de qualificação econômico-financeira.

A empresa apresentou os balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023, deixando de apresentar o balanço do exercício de 2024, o qual já se encontra exigível, conforme determina a legislação vigente. Tal conduta fere o princípio da isonomia e compromete a lisura do certame.

A exigência de **demonstrações contábeis atualizadas** está amparada na **Lei nº 14.133/2021**, art. 69, inciso I, que dispõe:

*"I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."*

Constando ainda no edital no item 17.14:

**Qualificação econômico-financeira:**

(...)

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **10% (dez por cento)** do valor estimado para o **LOTE** no qual estiver participando.

A exigibilidade do balanço do exercício anterior não é matéria contestável. Ainda que a Instrução Normativa da Receita Federal (IN-RFB) traga prazos estendidos para fins tributários, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem posição firme no sentido de que o documento se torna exigível para fins licitatórios a partir de 30 de abril do ano seguinte, conforme dispõe o art. 1.078 do Código Civil:

*"Art. 1.078. [...] os administradores devem convocar, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, assembleia geral para:  
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico."*

Dessa forma, considerando que o exercício social de 2024 encerrou-se em 31/12/2024, o prazo para aprovação e exigibilidade legal do balanço patrimonial e DRE é **30 de abril de 2025**.

Assim, qualquer licitação ocorrida **a partir de 1º de maio de 2025** deve considerar como obrigatória a apresentação das demonstrações contábeis de 2024.

Esse entendimento encontra-se consolidado no Acórdão nº 1.999/2014 – Plenário/TCU, o qual reforça o entendimento do TCU sobre a exigibilidade do **balanço patrimonial do último exercício encerrado** em processos licitatórios, especialmente após o prazo legal de sua apresentação:

*"O balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício anterior encerrado são documentos exigíveis **a partir de 30 de abril do ano seguinte**, mesmo que a Receita Federal admita prazos posteriores para entrega desses documentos para fins fiscais."*

Reforçando esse posicionamento, o **Manual de Licitações e Contratos do TCU**, em sua versão mais atual, no item 5.5.4, orienta que:

*"Deverão ser apresentadas as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais encerrados, vedando-se a aceitação de balancetes provisórios."*

Dessa forma, não há margem para a aceitação de balancetes provisórios, demonstrações incompletas ou justificativas baseadas em prazos fiscais, quando a legislação civil e a jurisprudência do TCU conferem exigibilidade plena aos documentos contábeis a partir de 30 de abril do exercício seguinte.

O assunto é decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que corresponde sobre balanço patrimonial em licitações. Aqui está um trecho da ementa do acórdão:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – ART. 1.181 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO PROVIDO – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei.*

## **2.2. EMPRESA COM SANÇÃO APLICADA**

Constatou-se que a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA encontra-se atualmente com sanção vigente, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, com prazo de impedimento compreendido



entre 30/08/2024 e 29/08/2026, conforme penalidade imposta pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS.

À luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente do disposto nos arts. 155 e 156, que tratam das sanções administrativas aplicáveis a licitantes, e do art. 92, §3º, inciso V, que impõe a obrigatoriedade da consulta aos cadastros CEIS e CNEP no processo de habilitação, é evidente que a empresa encontra-se legalmente impedida de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública enquanto perdurar a sanção.

A habilitação de empresa sancionada fere frontalmente o princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/21), podendo ensejar nulidade do certame e responsabilização do agente público, conforme reiteradamente firmado pela doutrina contemporânea e pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1793/2011-Plenário.

O referido entendimento busca garantir à Administração Pública segurança jurídica, de modo não contratualizar com empresas com perfil inidôneo.

Portanto, a manutenção da habilitação da CIRMED configura grave afronta à nova Lei de Licitações, devendo a empresa ser imediatamente inabilitada do certame em questão.

### **2.3. QUADRO SOCIETÁRIO EM COMUM. INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES E FORMAÇÃO DE CARTEL.**

Como é sabido por essa Superintendência de Licitações, conforme afirmação constatada no corpo do Parecer Técnico Parecer nº 4/2025/SUPEL-ASTEC, Id 0061382720.

"Análise dos Sócios em Comum e Percentuais de Participação Com base nos Quadros de Sócios e Administradores (QSA), identificados pelos Ids. (0061351200, 0061351283, 0061351380, 0061351479, 0061351593), as seguintes empresas possuem sócios em comum:

1. CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 22.911.232/0001-34)

[REDACTED]

2. GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ: [REDACTED])

[REDACTED]

3. ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 28.821.953/0001-30)

[REDACTED]

Outros sócios com pequenas participações.

4. EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ: 27.287.497/0001-27) Sócios e administradores, com nomes semelhantes aos da ANESTHEMEDIC.

[REDACTED]

#### Análise dos Sócios em Comum:

Carlos [REDACTED] (CIRMED) é sócio-administrador da CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mas não ocupa cargo de administração na GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Av. Florianópolis nº 5261 – Centro – CEP 76.940-000

Rolim de Moura/RO

Contato (69) [REDACTED]





MN  
GESTÃO  
HOSPITALAR

Portanto, a presença dele em ambas as empresas não configura, por si só, um vínculo ilícito.

Augusto [REDACTED] (ANESTHEMEDIC) é sócio-administrador da ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e seu nome também aparece em EQUILIBRUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, o que pode gerar um indício de vínculo entre essas duas empresas, embora ele não apareça nas demais.

#### **Demais Sócios:**

Jalmiro [REDACTED] Michelle [REDACTED] aparecem como sócios de CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mas não são listados como sócios nas outras empresas analisadas.

são todos mencionados nos Quadros de Sócios, mas não apresentam vínculos diretos com as outras empresas, além das já observadas." (grifo nosso)

Contudo, após uma análise perfunctória, chegou-se ao entendimento subjetivo que “não foi identificada sobreposição significativa de sócios entre as empresas que levasse a um conluio direto”.

Incontestavelmente, de forma cristalina, resta provada a participação de pessoas comuns em quadros societários de empresas distintas participantes deste procedimento licitatório. ***Inclusive, o que nos chama atenção, é o número de incidência desta constatação, conforme mencionado no parecer acima citado.***

Há tempos, tem-se noticiado a formação de cartel no Estado de Rondônia, referente a prestação de serviços de anestesiologista, exigindo-se do Poder Público análise criteriosa a fim de não comprometer a licitude e moralidade de suas decisões.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui julgados nos quais abordam indícios de formação de cartel. Conforme verifica-se no Acórdão nº 00234/18 (Processo n. 00286/2017), verificou-se preliminarmente a constatação de servidores do Estado (Saúde) integrando o quadro societário da empresa classificada na fase de propostas e posteriormente verificou-se indícios de conluio entre empresas participantes do certame, ensejando desta forma, apuração para verificar possível formação de cartel. Em defesa, a empresa informou que:

"Em sede de defesa a representada alega (ID 402.431), sinteticamente, que antes mesmo de ingressar no certame em tela, por meio de seu corpo administrativo, promoveu consulta à SUPEL. Argumenta que, naquela ocasião, informou que em seu quadro societário encontravam-se servidores públicos estaduais e indagou se esta condição seria suficiente para impedi-la de concorrer na licitação, **haja vista que os sócios servidores não eram administradores nem diretores técnicos e, inclusive, não participariam do corpo clínico que eventualmente prestaria serviço nesse contrato, sendo informado que não havia óbice para participar.**" (*grifo nosso*)

(...)

**"Da existência de vínculo e suposta formação de cartel entre as sociedades Santiago & Mariquito (Representada) e CMA (Representante):**

**56. O Corpo Instrutivo, naquela oportunidade, detectou que seriam pertinentes a: i) indícios de formação de cartel entre as licitantes do Pregão n. 692/2016/SUPEL, sub examine;** e a ii) ineficiência do modelo de contratação de serviços anestesiológicos por plantão, em detrimento de formas mais econômicas e eficientes, por exemplo, o pagamento por procedimento efetivamente realizado ou o credenciamento de prestadoras de serviços médicos, o que

enseja, na visão do corpo técnico da Corte a declaração de ilegalidade do certame em voga, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme minuciosamente esposado no relatório de fls. 148/187.

**57. A par disso, consoante se vê dos autos há fortes indícios de que as empresas licitantes poderiam estar agindo de forma conjunta para dominar o mercado local na prestação de serviços anestesiológicos.**

58. **Entretanto, considerando que nos autos do processo n. 224/2017 já se investiga a suposta formação de cartel entre as empresas epigrafadas**, onde se oportunizará o devido exercício do direito ao contraditório, bem como possível dano ao erário decorrente prestação de serviços formalizada por meio do Contrato n. 245/PGE-2013, entendo que as irregularidades suscitadas pela Unidade Técnica devem ser examinadas naqueles autos, cuja relatoria pertence ao Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, em sintonia com os princípios da economia e da celeridade processual." (grifo nosso)

Nessa direção, importante mencionar o Acórdão n. 00388/2019 (Processo n. 00224/2017) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a saber:

"EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 145/PGE-2013. **SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA, INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE CARTEL**. ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. DIFÍCIL PERCEPÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE REGISTRO DE PROCEDIMENTO. MULTA.

(...)

Em instrução preliminar, após a análise de toda a documentação, o Corpo Técnico produziu o Relatório Inicial<sup>2</sup>, no qual foram apontados 05 grupos de achados de auditoria, a saber: **Achado 1 – Cartelização do mercado de serviços de anestesiologia com imposição de preço;**

(...)

Após o desmembramento determinado, esta Relatoria proferiu nestes autos a DM-GCPN n. 0323/20174, que saneou o feito nos seguintes termos:

**1) Achado 1:** pela falta de indícios mínimos de autoria, afastou a responsabilidade de Willames Pimentel de Oliveira e Jardel de Souza, no entanto, ante a constatação pelo Corpo Técnico da existência de possíveis práticas anticoncorrenciais, em razão da suposta atuação conjunta das empresas prestadoras dos serviços de anestesiologia para a definição do modelo de contrato, fixação do preço dos serviços e divisão de clientes (formação de cartel), acrescentou como responsáveis as empresas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda - ME; S.M.A. Serviços Médicos Anestesiológicos LTDA - ME e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA;“

(...)

#### V. PROPOSTAS DE ENCaminhamento

(...)

c) **Pelo encaminhamento de cópia dos documentos que instruem estes autos ao Ministério Público Estadual de Rondônia (MPE/RO)** para que adote as eventuais medidas judiciais que entender cabíveis, bem como ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para possíveis medidas administrativas, quanto aos elementos colhidos até o momento que dão conta da eventual existência de cartel das empresas que prestam os serviços de anestesiologia no Estado de Rondônia, conforme descrito na letra "a" da CONCLUSÃO;

Desta forma, conforme verifica-se, há instalado em nosso Estado de Rondônia, abuso de poder econômico, práticas anticoncorrenciais, uso de estratégias de manipulação do procedimento licitatório, monopólio na prestação de serviços de anestesiologista, com formação de cartel. Não podendo a Administração olvidar-se desta realidade.



**Não pode ser considerado mera coincidência, ou meramente deliberar pelo entendimento que as pessoas comuns identificadas nos quadros societários não possuem sobreposição significativa de sócios entre as empresas que levasse a um conluio direto!**

Caso delibera-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 90482/2024/SUPEL/RO, com a HABILITAÇÃO da empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 22.911.232/0001-34), ignorando a não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, ignorando a penalidade aplicada e ignorando o monopólio das empresas com formação de cartel, está maculado a competitividade, isonomia e licitude deste procedimento licitatório.

### **3. DO PEDIDO**

---

Dante do exposto, o Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, face à sua tempestividade e pertinência.
2. A reconsideração da decisão que habilitou a empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 22.911.232/0001-34)**, com a consequente **inabilitação** da mesma no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 90482/2024/SUPEL/RO.
3. A adoção das medidas subsequentes cabíveis, conforme o resultado da análise deste recurso e o andamento do certame.
4. A instauração de apuração quanto aos indícios de conluio entre empresas e formação de cartel;
5. O encaminhamento desta impugnação ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Por todo o acima exposto, somado a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e às manifestações do Ministério Público sobre a conduta irregular de grupos dominantes neste segmento, impõem à Administração o dever de apuração rigorosa e de preservação da legalidade, moralidade e vantajosidade do certame.

A presente impugnação não se restringe a interesses empresariais, mas visa garantir a lisura do procedimento licitatório e a boa aplicação dos recursos públicos, sobretudo em um setor tão sensível como o da saúde hospitalar.

Reitera-se o pedido de desclassificação da proposta impugnada com a INABILITAÇÃO DA EMPRESA CIRMED, e demais providências cabíveis, confiando-se na atuação diligente e técnica desta Comissão de Licitação.

Consta em anexo: Cópia da Sanção aplicada à CIRMED.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Rolim de Moura/RO, 01 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**  
MURILO NOGUEIRA  
Data: 01/07/2025 14:56:03-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

M N GESTAO DE SERVICOS HOSPITALAR - CNPJ: 17.590.221/0001-60

Murilo [REDACTED]

Av. Florianópolis nº 5261 – Centro – CEP 76.940-000  
Rolim de Moura/RO

Contato (69) [REDACTED]

**AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SENHORA PREGOEIRA, EQUIPE DE APOIO E AUTORIDADE COMPETENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90482/2025, VEICULADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036.003868/2024-30**

**CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.911.232/0001-34, com sede na Rua Gerson França, nº 12-18, Vila Mesquita, CEP 17014-380, no Município de Bauru/SP, neste ato representada por seu sócio-administrador, Dr. Carlos [REDACTED], brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar:

### **MEMORIAIS COM CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS**

interpuestos pela empresa **M N SERVIÇOS LTDA** - CNPJ, já qualificada em própria peça recursal, cujos argumentos rebateremos pontualmente nos seguintes termos:

#### **I – NOTA PRELIMINAR**

Inicialmente, com o intuito de evitar repetições desnecessárias e exaustivas, esclarece-se que a peça apresentada pela empresa **M N SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrente, revela-se desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos consistentes, tratando-se, em verdade, de manifestação meramente protelatória. Ressalte-se, ademais, o caráter excessivamente prolixo do recurso, marcado por extensas transcrições do edital, de dispositivos legais, princípios jurídicos e excertos doutrinários de natureza predominantemente acadêmica, sem qualquer vinculação direta e objetiva com a realidade fática ora discutida. Tal expediente revela-se direcionado, unicamente, a conferir aparência artificial de robustez argumentativa, sem, contudo, apresentar elementos concretos que sustentem, de forma minimamente plausível, a pretensão recursal deduzida.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que os efeitos dos recursos administrativos possam, em certa medida, comprometer a celeridade do certame, é imperioso reconhecer um aspecto positivo: trata-se de oportunidade legítima para reavaliação dos atos administrativos praticados, com vistas à confirmação da estrita observância à legislação vigente e, sobretudo, ao respeito aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e igualdade.

## **II – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório destinado à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) de forma complementar e contínua, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O certame, conduzido de forma técnica e criteriosa pela respeitável Comissão de Licitação, transcorreu em absoluta conformidade com a legislação vigente, especialmente com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e, sobretudo, da vinculação ao edital, verdadeira “bússola” da Administração Pública.

Aliás, a transparência e regularidade do procedimento licitatório restam evidenciadas pelo fato de que, em um universo de 15 (quinze) empresas participantes, somente uma manifestou inconformismo mediante interposição de recurso. Trata-se de tentativa claramente desesperada de reverter, em seu favor, um resultado que não lhe foi legítima e regularmente atribuído. De todo modo, cumpre destacar que, inclusive, licitantes que participaram reconheceram expressamente a lisura do certame.

Pois bem. Concluída a fase de habilitação, a ora Recorrente apresentou manifestação de intenção de interposição de recurso, exercício de um direito legítimo, evidentemente. Contudo, no caso em apreço, tal prerrogativa foi lamentavelmente instrumentalizada com nítido caráter protelatório, sem que se apresentem fundamentos fáticos ou jurídicos minimamente consistentes que justifiquem a reforma dos atos administrativos praticados.

Quanto à tempestividade, ressalta-se que o sistema eletrônico – conforme usual e regulamentar – procedeu ao devido registro da intenção recursal, abrindo, de forma automática, o prazo para apresentação das razões respectivas, as quais ora se impugnam na íntegra, pelas razões já expostas e que adiante se reforçam.

## **III – DAS “RAZÕES” RECURSAIS DA EMPRESA M N SERVIÇOS LTDA, SEM RAZÃO ALGUMA**

Recursos administrativos são instrumentos legítimos, desde que manejados com seriedade e embasamento. Contudo, não raras vezes, tornam-se palco de lamentáveis tentativas de manipulação

interpretativa, em esforço desesperado para reverter decisões lícitas que desfavorecem os recorrentes, o que, infelizmente, é o exato retrato do recurso ora enfrentado.

A peça apresentada pela M N SERVIÇOS LTDA., *data venia*, prima por sua fragilidade argumentativa, desatenção processual e ausência de qualquer conexão lógica entre seus argumentos e os fatos do certame.

No que se refere às alegações da Recorrente quanto à qualificação econômico-financeira desta empresa, adotar-se-á abordagem sucinta, com foco na objetividade e transparência dos argumentos apresentados.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o balanço patrimonial de diversas sociedades empresárias pode ser regularmente encerrado até o dia 30 de junho, conforme o regime tributário adotado e a natureza jurídica da entidade.

Para empresas classificadas como de grande porte, o prazo para entrega do balanço patrimonial — por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) —, estende-se, via de regra, até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao exercício social, conforme disciplinam as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, em consonância com a complexidade dos ajustes fiscais que impactam a apuração do imposto de renda.

No presente caso, portanto, o balanço patrimonial apresentado por esta empresa encontra-se em total conformidade com a legislação vigente, estando dentro do prazo legal para entrega e apresentação, não havendo qualquer irregularidade que comprometa ou macule a nossa qualificação econômico-financeira.

Ademais, como demonstração inequívoca de boa-fé e diligência, esta empresa anexa o balanço patrimonial atualizado, com o propósito de reforçar a plena regularidade contábil e a solidez econômico-financeira que possui, estando plenamente apta a cumprir integralmente as obrigações assumidas no âmbito do objeto licitado.

Infelizmente, observa-se que a Recorrente adota postura sorrateira e desleal, lançando mão de argumentação infundada e inconsistente, com o claro intuito de induzir em erro a Administração Pública, desqualificando esta licitante com argumentos destituídos de fundamento fático ou jurídico.

Tais alegações não se sustentam à luz do ordenamento jurídico vigente, como será demonstrado de forma ampla e fundamentada adiante.

Reitera-se, portanto, que os ataques direcionados à habilitação desta empresa não passam de tentativas artificiais e oportunistas, desprovidas de amparo legal ou probatório, cujo objetivo único é comprometer, sem êxito, a regularidade e a lisura do procedimento licitatório.

Note-se, ainda, que a Recorrente recorre a malabarismos argumentativos, com uso indevido de interpretações extensivas e deslocadas de dispositivos legais, chegando ao ponto de invocar, de forma completamente descabida, o disposto no artigo 1.078 do Código Civil, que trata de deliberações em assembleia de sociedades anônimas, situação totalmente alheia ao caso concreto.

Tal conduta revela, de maneira inequívoca, litigância de má-fé, por parte da Recorrente, a qual deve ser reconhecida e sancionada com a aplicação da penalidade cabível, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada sobre o tema, conforme se demonstrará pelas decisões colacionadas a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO . **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1 . Hipótese em que o Tribunal local consignou que houve plena conformação entre a controvérsia retratada no acórdão recorrido e a questão jurídica apreciada no paradigma julgado pelo STF (RE 564.354/SE), submetido ao rito do art. 543-B do CPC/1973 (fl. 304, e-STJ) . Assim, entendeu estar caracterizada litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa de 1% do valor da causa atualizado. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de cabimento de multa a ser aplicada nos casos de litigância de má-fé reconhecida na origem, especialmente quando se tratar de recursos protelatórios de questões já decididas sob o rito dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia. 3 . Além disso, ao apreciar a demanda, o Tribunal local asseverou que houve "apresentação de uma impugnação genérica, reveladora do inconformismo da recorrente para com o resultado final da ação ajuizada, bem como de seu intuito de obstar o término da demanda e a certificação do trânsito em julgado de um provimento jurisdicional que lhe é desfavorável". Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido .

(STJ - REsp: 1655417 SP 2017/0011067-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO** . APLICAÇÃO DE MULTA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDO . 1. A jurisprudência desta Corte

Superior admite a aplicação de multa por litigância de má-fé, quando reconhecida a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015, notadamente quando se trata de recursos manifestamente protelatórios de questões já decididas sob o rito dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia. 2 . Ao contrário do que afirma a parte agravante, a imposição da multa não se deu de forma automática, tendo o Tribunal de origem fundamentado de forma suficiente as premissas que levaram ao reconhecimento da oposição de resistência injustificada ao andamento do processo. 3 . A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 7 do STJ. 4 . Agravo interno da autarquia federal não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1798583 SC 2019/0049962-1, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5<sup>a</sup> REGIÃO), Data de Julgamento: 09/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021)



AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO POR ESTA CÂMARA – RECURSO PROTELATÓRIO – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** I – Decisão agravada que homologou cálculo do contador, o qual considerou os 10% referentes aos honorários sobre o valor da condenação, intimando a parte agravada a pagar o valor de R\$ 8.169,45; II – Excesso de recursos infundados interpostos pelo recorrente o que gera a aplicação de multa por litigância de má-fé. O processo principal é de 1999. O agravante de forma protelatória, formula recurso com argumento que não se sustenta, cuja matéria restou superada . RECURSO NÃO PROVIDO, com imposição de **multa por litigância de má-fé**

(TJ-SP - AI: 22732398720218260000 SP 2273239-87.2021.8.26.0000, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 17/01/2022, 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2022)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ABARCADA PELA COISA JULGADA. A interposição de recurso pretendendo unicamente a discussão de matéria já apreciada nos autos e abarcada pela coisa julgada caracteriza o intuito protelatório da medida, ensejando a aplicação de **multa por litigância de má-fé** .

(TRT-4 – AP: 00203502320215040103, Relator.: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA, Data de Julgamento: 17/10/2023, Seção Especializada em Execução)

Insta consignar que a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes tem como principal finalidade assegurar que a contratada detenha solidez financeira e recursos suficientes para o fiel cumprimento das obrigações assumidas junto à Administração Pública.

Trata-se de exigência de natureza cautelar, cujo objetivo precípua é garantir a adequada execução contratual, mitigando riscos de inadimplemento, paralisação ou descumprimento de obrigações legais, notadamente de natureza trabalhista e fiscal.

A imposição desse requisito visa, portanto, resguardar o interesse público e assegurar que a empresa contratada detém condições efetivas de executar o objeto contratual, arcando com eventuais riscos econômicos que possam surgir ao longo da execução.

Ademais, tal exigência promove a transparência e a segurança jurídica, uma vez que a análise do balanço patrimonial permite o exame de indicadores objetivos, tais como liquidez, grau de endividamento e rentabilidade, os quais conferem maior confiabilidade à avaliação da situação econômico-financeira da licitante.

O balanço patrimonial figura, assim, como documento essencial para a aferição da capacidade econômico-financeira. No caso das empresas de grande porte, a legislação aplicável autoriza a apresentação do referido demonstrativo até o final do mês de junho, em consonância com os prazos definidos para o envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) e para os registros nas respectivas juntas comerciais, especialmente quando há auditoria independente envolvida, o que naturalmente demanda prazo adicional.

Com efeito, a própria Receita Federal do Brasil reconhece tal extensão de prazo, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

O Tribunal de Justiça confirma o prazo de 30 de junho, conforme segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO** – Recurso interposto contra decisão que deferiu liminar para que as impetradas promovam a habilitação da impetrante em Concorrência Pública, após impugnação de Balanço Patrimonial apresentado – Decisão que merece subsistir - Instrução Normativa **RFB nº 2142/2023, que determina que a Escrituração Contábil Digital deverá ser transmitida ao sistema público de escrituração digital até o último dia do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração** – ECD de 2021 suficiente - Perigo de dano à administração – Objetivo de garantir a proposta mais vantajosa à

Llicitação – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal - Decisão Mantida- RECURSO IMPROVIDO.

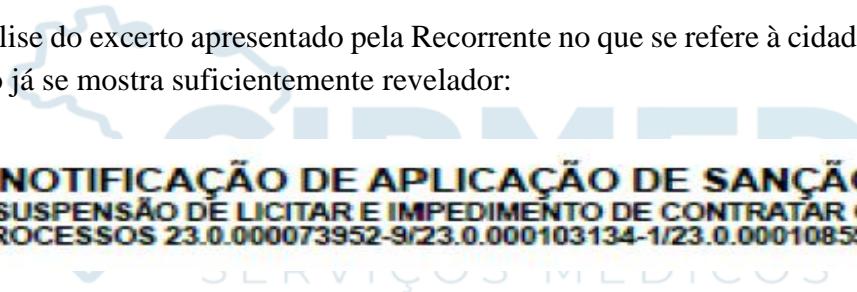
(TJ-SP - AI: 22029583820238260000 Limeira, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 14/09/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2023)

De toda sorte, para esgotar o assunto, em diligência voluntária, anexamos a presente o Balanço Patrimonial atualizado que confirma a manutenção da saúde financeira da empresa.

No que tange à leviana menção à sanção aplicada, demonstrar-se-á, de forma inequívoca, a má-fé da recorrente, a qual, *data venia*, evidencia fragilidade argumentativa, desatenção aos autos e completa ausência de nexo lógico entre suas alegações e os fatos efetivamente verificados no certame.

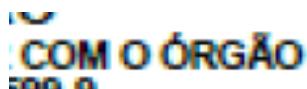
Em atitude sorrateira e desleal, a Recorrente insurge-se mediante argumentos que evidenciam clara tentativa de induzir a erro os competentes servidores responsáveis pelas contratações no âmbito da Administração que conduz a presente licitação. Os argumentos apresentados, por si sós, não se sustentam, conforme se demonstrará a seguir.

Passemos à análise do excerto apresentado pela Recorrente no que se refere à cidade de Porto Alegre. O próprio título já se mostra suficientemente revelador:



### **NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O ÓRGÃO PROCESSOS 23.0.000073952-9/23.0.000103134-1/23.0.000108599-9**

Ressalte o detalhe:



A sanção aplicada refere-se exclusivamente ao vínculo com o órgão sancionador — repita-se, exclusivamente com o referido órgão. De forma maliciosa, a Recorrente intenta macular o presente certame por meio de argumentação manifestamente frágil. Impõe-se, portanto, o necessário aprofundamento da matéria, a fim de que não remanesça qualquer dúvida quanto à improcedência da tese levantada.

Para tanto, colaciona-se, a íntegra da sanção mencionada, destacando-se os seguintes trechos relevantes:

**DETALHAMENTO DA SANÇÃO**

Cadastro	Categoria da sanção
CEIS	SUSPENSÃO

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
30/08/2024	29/08/2026

Data de publicação da sanção 29/08/2024	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PAGINA 49	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
--	---	------------------------------------	-----------------------------------

Número do processo 23.0.000108599-9	Número do contrato 84392/2023	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
--	----------------------------------	---	-------------

Origem da Informação PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (RS)	Data da Origem da Informação 14/10/2024
---	--

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador



As argumentações apresentadas pela Recorrente conduzem inevitavelmente a duas hipóteses: ou trata-se de licitante inexperiente, cujo amadorismo compromete a compreensão adequada do procedimento licitatório, ou, alternativamente, atua de forma dolosa, com manifesta má-fé, visando unicamente confundir a Administração. Optamos, com reservas, por considerar a primeira hipótese; contudo, tal compreensão mostra-se difícil diante da clareza dos fatos e da objetividade dos dados apresentados.

Com o objetivo de afastar qualquer dúvida remanescente, passamos a expor, em quadros, os detalhes pertinentes à sanção aplicada:

**DETALHAMENTO DA SANÇÃO**

Cadastro	Categoria da sanção
CEIS	SUSPENSÃO

Agora, vemos a abrangência:

Número do processo  
23.0.000108599-9

Número do contrato  
84392/2023

Abrangência da  
sanção  
NO ÓRGÃO  
SANCIONADOR

Repita-se:

Abrangência da  
sanção  
NO ÓRGÃO  
SANCIONADOR

A abrangência da sanção impõe restrinção exclusivamente ao órgão sancionador — repita-se,  
**exclusivamente ao órgão sancionador.**

Mesmo com base nos próprios termos constantes da sanção, é possível, inclusive, remeter à introdução ao estudo do Direito, com vistas a evidenciar, de forma didática, a improcedência da interpretação sugerida pela Recorrente. Vejamos:

### Fundamento legal

**LEI 8666 - ART. 87, II; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Cumpre trazer à baila o princípio da revogação, o qual se manifesta sob duas formas, conforme consagrado no ordenamento jurídico pátrio: revogação expressa e revogação tácita, conceituadas da seguinte maneira:

- **Revogação expressa:** ocorre quando a norma posterior declara, de maneira explícita, que a norma anterior está revogada;
- **Revogação tácita:** verifica-se quando a norma posterior, embora não declare expressamente a revogação, disciplina a mesma matéria de forma incompatível com a legislação anterior, ou a regula de maneira integral, tornando esta última insusceptível de aplicação.

Vejamos o que diz a nova Lei de Licitações, Lei 193. Revogam-se:

Artigo 193 Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;](#) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;](#) e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.](#) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\).](#)

A alínea “a” apresenta-se de forma transparente e inequívoca. O artigo 193 contém, de maneira expressa, condição jurídica de revogação formal, sendo desnecessária qualquer interpretação extensiva. O dispositivo legal é cristalino.

Diante disso, configura-se o seguinte cenário: a sanção mencionada possui abrangência restrita ao órgão sancionador, e, ademais, a base legal que a fundamenta encontra-se revogada. Logo, não subsiste qualquer impedimento à habilitação da ora Manifestante no presente certame. Estender a discussão além desses pontos configuraria mera repetição argumentativa, servindo apenas como reflexão quanto a eventuais condutas de natureza maliciosa.

Nesse contexto, indaga-se: por qual razão a Recorrente deixou de anexar a tela extraída do Portal da Transparência? A resposta parece evidente: visava, deliberadamente, omitir a verdadeira abrangência da sanção, induzindo a erro os julgadores e comprometendo a lisura do procedimento.

Ressaltamos, no entanto, que concordamos com a Recorrente quanto à pertinência da realização de diligências acautelatórias, razão pela qual nos colocamos à disposição e colaboramos voluntariamente, apresentando em anexo a documentação completa e atualizada, com a íntegra da sanção aplicada, bem como as certificações emitidas pelo SIFAF, tudo com o intuito de ratificar a legalidade da habilitação e reforçar a boa-fé da licitante.

No que se refere à leviana sugestão de indícios de conluio entre as empresas participantes do certame, mais uma vez se evidencia a falta de profissionalismo e responsabilidade processual da licitante ora Recorrente. A mera menção a tal hipótese — desacompanhada de qualquer prova minimamente plausível — ofende não apenas esta empresa, mas atinge diretamente a dignidade da dnota equipe de licitação, a qual, com diligência e rigor técnico, já procedeu à devida apuração dos fatos à época da manifestação inicial.

Importa destacar que, ao ser suscitada tal suspeita, foram adotadas medidas cautelares de verificação, inclusive com a realização de diligência formal, cujo resultado comprovou a inexistência de qualquer vínculo, societário, contratual ou operacional entre esta empresa e qualquer outra licitante participante do presente certame. Para reiterar essa constatação, anexa-se novamente, por cautela, a íntegra da resposta à diligência realizada à época.

O que se verifica na peça recursal, portanto, é a conduta típica de quem, não logrando êxito no processo licitatório, adota postura desesperada, lançando acusações infundadas, com o objetivo de deslegitimar concorrentes e desacreditar a Comissão de Licitação, bem como os responsáveis pela emissão do parecer técnico conclusivo, que afastou, de maneira categórica, qualquer indício de relação entre as empresas envolvidas.

O mencionado parecer técnico — cujos termos reportamos integralmente, por oportunidade — é conclusivo ao afirmar a inexistência de qualquer indício de conluio ou ligação entre esta empresa e qualquer outra participante do certame. Assim, não cabe mais reabertura de discussão sobre tema já devidamente apurado, esclarecido e decidido com base em elementos técnicos e objetivos.

Neste sentido, transcrevem-se as precisas palavras da autoridade competente, a Sra. Pregoeira, que bem sintetizou a análise realizada e reforça, com propriedade, o encerramento da controvérsia.

“Dando prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 90482/2024, informamos que, conforme o Parecer Técnico nº 4/2025/SUPEL-ASTEC (Id. 0061382720), esta Pregoeira mantém a habilitação da empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA nos Grupos 01, 02, 03 e 04, após a realização das diligências necessárias para o esclarecimento das questões levantadas durante a fase de habilitação, com o intuito de assegurar a lisura e transparência do certame.”



A manifestação recursal apresentada pela Recorrente revela um lamentável — e inaceitável — grau de deslealdade processual, consubstanciado em insinuações veladas, destituídas de qualquer respaldo fático ou jurídico, que demonstram, em verdade, um desespero exacerbado diante do insucesso obtido no certame.

As acusações lançadas, além de atentarem contra a honra desta empresa e de seus sócios, afrontam a idoneidade e imparcialidade da equipe de licitação, composta por servidores públicos que conduziram o procedimento com transparência, rigor técnico e absoluto respeito à legislação vigente.

Ressalte-se que os termos empregados pela Recorrente configuram, de forma inequívoca, ataques de natureza moral e reputacional, proferidos no âmbito de recurso de acesso público, o que amplifica seu potencial lesivo e justifica, desde já, a possibilidade de adoção de medidas judiciais cabíveis, com vistas à reparação civil e, se for o caso, à responsabilização penal da Recorrente, a ser oportunamente pleiteada perante o Poder Judiciário.

Não se pode admitir que um procedimento íntegro, transparente e conduzido com maestria pela Administração seja maculado por acusações infundadas, deselegantes e, possivelmente, criminosas,

lançadas com aparente intuito de obter vantagem indevida mediante tentativa de desqualificação de concorrentes por vias impróprias.

Ao invés de se dedicar à apresentação de proposta técnica e economicamente viável, honesta e competitiva, a Recorrente optou por direcionar seus esforços a abordagens reprováveis, ofensivas e contrárias aos princípios que regem a moralidade e a ética nas contratações públicas.

Diante da gravidade dos fatos e da repercussão que tais acusações podem causar, requer-se que os órgãos competentes analisem o conteúdo da peça recursal à luz da legislação vigente, inclusive quanto à eventual configuração de infração administrativa e litigância de má-fé, para que todas as medidas legais e reparatórias cabíveis sejam adotadas.

#### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS NO RECURSO**

A argumentação recursal, além de contraditória, carece de apontamentos objetivos. A recorrente limita-se a expressar descontentamento genérico, sem identificar especificamente qualquer cláusula editalícia descumprida pela CIRMED. Apenas “entende” que não foram atendidos os requisitos, como quem “sente” que deveria ter vencido.

O recurso é inconsistente, impreciso e desconexo. Seu conteúdo é vago, sua redação confusa e sua conclusão... ausente. Pede deferimento sem pedido claro. Enfim, trata-se de típica peça protelatória, carente de base fática e jurídica, que deve ser indeferida nos termos da jurisprudência pacífica sobre recursos temerários.

#### **V – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE RECURSOS PROTELATÓRIOS**

É vasto o entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário no sentido de que recursos administrativos que visam unicamente atrasar o procedimento constituem abuso de direito, podendo inclusive ensejar responsabilizações, inclusive por litigância de má-fé, vejamos exemplos da justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO**. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1 . Hipótese em que o Tribunal local consignou que houve plena conformação entre a controvérsia retratada no acórdão recorrido e a questão jurídica apreciada no paradigma julgado pelo STF (RE 564.354/SE), submetido ao rito do art. 543-B do CPC/1973 (fl. 304, e-STJ) . Assim, entendeu estar caracterizada litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa de 1% do valor da causa atualizado. 2 . A jurisprudência do STJ é firme no sentido de cabimento de multa a ser aplicada nos casos de litigância de má-fé reconhecida na origem, especialmente quando se tratar de **recursos protelatórios** de questões já decididas sob o rito dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia. 3 . Além disso, ao apreciar a demanda, o Tribunal local asseverou que houve

"apresentação de uma impugnação genérica, reveladora do inconformismo da recorrente para com o resultado final da ação ajuizada, bem como de seu intuito de obstar o término da demanda e a certificação do trânsito em julgado de um provimento jurisdicional que lhe é desfavorável". Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido .

(STJ - REsp: 1655417 SP 2017/0011067-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017)

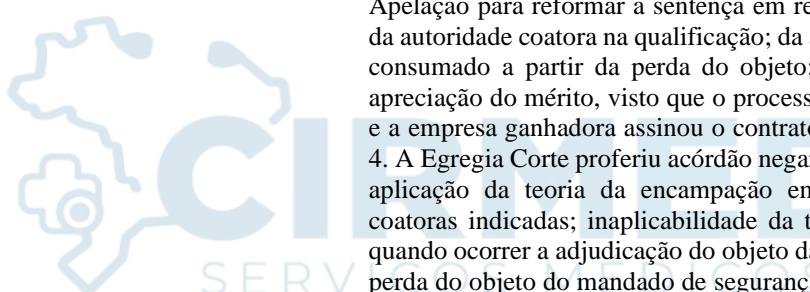
REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MOBILIÁRIO PELO 5º BATALHÃO DE SUPRIMENTOS DO EXÉRCITO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO DE ITEM DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 27/2019 E PARA QUE O ÓRGÃO NÃO AUTORIZE ADESÕES, EM TODOS OS ITENS DA REFERIDA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ALÉM DO LIMITE PREVISTO NO ART . 22, § 4º, DO DECRETO 7.892/2013, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 9.488/2018. OITIVAS . COMUNICAÇÕES.

(TCU - RP: 02224220198, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 20/11/2019, Plenário)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS ANTERIORES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGARA PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, POR DESATENDIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DOS ACLARATÓRIOS. ALERTA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA OPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO PROTELATÓRIO . A oposição sucessiva de embargos de declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com efeitos meramente protelatórios, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação das multas do art. 1.026 do Código de Processo Civil ao embargante.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02170120148, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/09/2019, Segunda Câmara)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO PARCIALMENTE SOBRE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BELÉM. ACÓRDÃO PELO NÃO PROVIMENTO DA



APELAÇÃO PARA REFORMAR SENTENÇA DO JUÍZO DE PISO. EMBARGOS DE ALEGAÇÃO GENÉRICA A RESPEITO OMISSÃO NO ACÓRDÃO . TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART . 1.026, § 2º do CPC. 1. Impetrado Mandado de Segurança por Paleta Engenharia e Construções LTDA sob ameaça de lesão a Direito Líquido Certo pelo ato ilegal de não apreciação de recurso administrativo pelo Município de Belém em Licitação do RDC presencial nº 10/ 2019-SEGEPE para a Contratação Integrada de Pessoa Jurídica Especializada para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo e Execução das Obras de Recuperação da Praça Princesa Isabel e Construção do Terminal Hidroviário Incluindo Flutuante, Passarelas Metálica e Fixa ., sendo os autos disponibilizados no dia 30.07.2019 e os recurso administrativo interposto no dia 06.08 .2019; ne; white-space: pre-wrap;">2. Segurança provida parcialmente para conceder a segurança à Paleta Engenharia a respeito da tempestividade do recurso para ser apreciado pela Administração Pública, mas improvido em relação a nulidade de todos as decisões administrativa posteriores ao recurso administrativo; 3. O Município de Belém irresignado interpôs Apelação para reformar a sentença em relação a falta de definição da autoridade coatora na qualificação; da aplicação da teoria do fato consumado a partir da perda do objeto; e a necessidade da não apreciação do mérito, visto que o processo licitatório foi concluído e a empresa ganhadora assinou o contrato de prestação de serviço; 4. A Egregia Corte proferiu acórdão negando o recurso em razão da aplicação da teoria da encampação em relação às autoridades coatoras indicadas; inaplicabilidade da teoria do fato consumado quando ocorrer a adjudicação do objeto da licitação não implica em perda do objeto do mandado de segurança; e em relação ao mérito, este precisa ser apreciado de forma parcial, visto que houve tempestividade para o recurso administrativo indicado, mas não apreciado pela Administração Pública ; 5 . A Apelante fez Embargos de Declaração sem fazer apontamentos e discorrer sobre as possíveis omissões; 6. Embargos apreciados, mas não providos. ACÓRDÃO Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora . Belém-PA, data de registro no sistema. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0843145-18.2019.8 .14.0301, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 11/12/2023, 1ª Turma de Direito Público)

## **VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Restou amplamente demonstrado que:

O certame transcorreu em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021;

A CIRMED atendeu de forma plena e inequívoca todos os requisitos de habilitação técnica;

A equipe de licitação atuou com competência, zelo e imparcialidade;  
Os recursos apresentados são improcedentes, inconsistentes e desprovidos de qualquer fundamento jurídico relevante.

## **VII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

O não acolhimento dos recursos apresentados, por ausência de fundamentos legais;

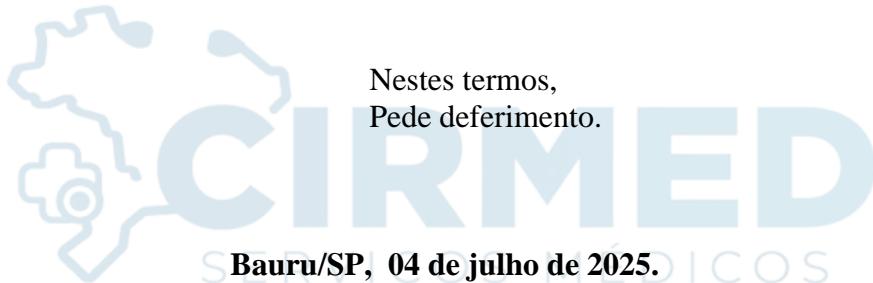
A manutenção integral dos atos praticados durante o certame;

O encarte aos autos das presentes contrarrazões, bem como de toda a documentação ora juntada;

O reconhecimento da plena regularidade do procedimento licitatório.

Estamos à disposição para quaisquer diligências adicionais que forem entendidas como necessárias, reiterando nosso compromisso com a transparência, a excelência técnica e o respeito à Administração Pública.

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. — hoje o maior ecossistema de saúde do país — se orgulha de sua trajetória e reafirma sua total aptidão para cumprir, com excelência, o objeto da presente licitação.

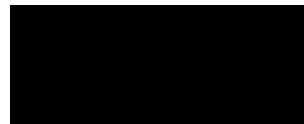


Nestes termos,  
Pede deferimento.

Bauru/SP, 04 de julho de 2025.

CIRMED  
SERVIÇOS  
MÉDICOS  
LTDA:229112320  
00134

Assinado de forma  
digital por CIRMED  
SERVIÇOS MÉDICOS  
LTDA:22911232000134  
Dados: 2025.07.04  
17:20:47 -03'00'



**CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Carlos [REDACTED]  
Sócio-Administrador

Para contato imediato com nossa equipe:

- 🌐 [www.cirmed.com.br](http://www.cirmed.com.br)
- 📩 [licitacao@cirmed.com.br](mailto:licitacao@cirmed.com.br)
- ✉️ [juridico@cirmed.com.br](mailto:juridico@cirmed.com.br)
- 📱 WhatsApp: (11) 99644-5426